



Petrópolis, 14 de março de 2019.

PARECER JURIDICO nº 029/19

Ementa: Impugnação ao Edital referente ao pregão presencial 004/2019.

O Município de Petrópolis, lançou edital de licitação do tipo Pregão Presencial, sob nº 04/2019, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DIÁRIA DE 1.000,00 (MIL) REFEIÇÕES, 500 (QUINHETOS) CAFÉS DA MANHÃ E 500 (QUINHETOS) CAFÉS DA TARDE, INCLUINDO INSUMOS, GÊNEROS, MÃO DE OBRA COM SUPERVISÃO E TREINAMENTO, SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS, OBEDECIDOS OS PADRÕES ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, pelo período de 12 (doze) meses.**

A comissão de licitações, recebeu pedido de impugnação ao Edital efetuado pela Empresa

A referida impugnação versa sobre questionamentos e solicitações no intuito de adequar o procedimento licitatório, listando 3 itens:

- i) Seja incluído no item 7.1.1.6 (Qualificação técnica) a previsão de que o(s) atestados(s) de capacidade técnica seja(m) devidamente averbado (s) no Conselho Regional de Nutricionista da jurisdição onde forem executadas as atividades, na forma estabelecida na resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição;
- ii) Seja exigida a licença sanitária para o veículo de transporte de alimentos (estadual e federal).
- iii) Seja exigida a apresentação de balanço patrimonial, apresentando na forma da Lei também para as ME E EPP.

DOS FATOS:

DO ITEM I - *Seja incluído no item 7.1.1.6 (Qualificação técnica) a previsão de que o(s) atestados(s) de capacidade técnica seja(m) devidamente averbado (s) no Conselho Regional de Nutricionista da jurisdição onde forem executadas as atividades, na forma estabelecida na resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição;*

Não há plausibilidade para a inclusão do subitem 7.1.1.6 do edital, pois em consulta ao Conselho Regional de Nutrição do Estado do Rio de Janeiro, no dia 13/03/2018, às 12 horas,



Est. 480
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Assessoria Jurídica



com a fiscal Celina, a mesma informou que o referido órgão não exige que o atestado de capacidade técnica tenha obrigatoriamente averbação, ficando a cargo da administração optar pela exigência ou não no referido Edital. Diante disso, mantenho o item conforme disposto, julgando assim improcedente o pedido.

DO ITEM II - *Seja exigida a licença sanitária para o veículo de transporte de alimentos (estadual e federal).*

Não há plausibilidade alguma na inclusão acima pleiteada, uma vez que o objeto da licitação é claro ADMINISTRAÇÃO, FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS, não cabendo a empresa a função de entrega de gêneros alimentícios fora do local previsto no Edital, que deixa claro que a refeição será feita no local onde é distribuído as refeições e cafés. Evidenciamos ainda, que o Edital exige a licença sanitária para o local onde o serviço será prestado e para o depósito onde os alimentos serão armazenados, portanto, improcedente o pedido.

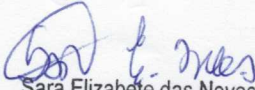
DO ITEM III - *Seja exigida a apresentação de balanço patrimonial, apresentando na forma da Lei também para as ME E EPP.*

Não merece prosperar o pedido de apresentação de balanço patrimonial, uma vez que o Edital está em conformidade ao que estampa a LC 123/2006 e ainda no que prevê o Decreto Municipal nº 7596/17, em seu artigo 51§5º, que expressa:

Art. 51 – As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, apresentarão toda a documentação exigida, inclusive para comprovação das regularidades fiscal e trabalhista.

§ 5º – Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais.

Diante disso, não deve prosperar o pedido, uma vez que o Edital está em conformidade com a Lei Complementar 123/06 e Decreto dessa Municipalidade, atendendo assim a todas as formalidades legais exigidas.


Sara Elizabete das Neves
Chefe da Seção de Compras
Matr. 23380-8





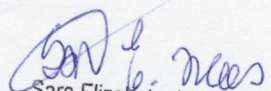
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Assessoria Jurídica

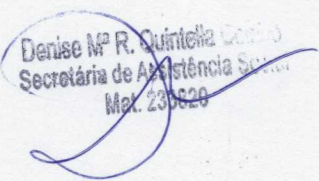


Conclusão:

Sendo assim, indeferimos a presente impugnação, merecendo prosseguir a licitação nos exatos termos inicialmente propostos. Submeto o presente parecer para apreciação da Ilma. Secretária de Assistência Social. É o parecer,


Livia Morais de Marca
Assessora Técnica Jurídica
M - 221988


Sara Elizabete das Neves
Chefe da Seção de Compras
Matr. 23380-8


Denise M. R. Quintella
Secretária de Assistência Social
Mat. 23380

De acordo com a
improcedência da
Impugnação pleiteada
pela



PARECER JURIDICO nº 029/18

Impugnação
Presencial 004/18

Denise R. Quintana
Secretaria de Assistência Social
Mat. 233820

O Município de Petrópolis, lançou edital de licitação do nº 04/2018, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTE E DISTRIBUIÇÃO DIÁRIA DE 1.000,00 (MIL) REFEIÇÕES, 500 (QUINHENTOS) CAFÉS DA TARDE INCLUINDO INSUMOS, GÊNEROS, MÃO DE OBRA E 500 (QUINHENTOS) CAFÉS DA TARDE INCLUINDO INSUMOS, GÊNEROS, MÃO DE OBRA COM SUPERVISÃO E TREINAMENTO, SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS, OBEDECIDOS OS PADRÕES ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, pelo período de 12 (doze) meses.

A comissão de licitação, recebeu pedido de impugnação ao Edital elaborado pela Empresa VIDA LIGHT ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A referida impugnação versa sobre questionamentos e solicitações no intuito de adequar o procedimento licitatório, listando 3 itens:

- i) Seja incluído no item 7.1.1.6 (Qualificação técnica) a previsão de que o(s) atestado(s) de capacidade técnica seja(m) devidamente averbado(s) no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde forem executadas as atividades, na forma estabelecida na resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição;
- ii) Seja exigida a licença sanitária para o veículo de transporte de alimentos (estadual e federal);
- iii) Seja exigida a apresentação de balanço patrimonial, apresentando na forma da Lei também para as ME E EPP.

DOS FATOS:

DO ITEM I - Seja incluído no item 7.1.1.6 (Qualificação técnica) a previsão de que o(s) atestado(s) de capacidade técnica seja(m) devidamente averbado(s) no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde forem executadas as atividades, na forma estabelecida na resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição;

Não há plausibilidade para a inclusão do subitem 7.1.1.6 do edital, pois em consulta ao Conselho Regional de Nutrição do Estado do Rio de Janeiro, no dia 13/03/2018, às 12 horas

RECIBIDO
18 MAR 2018
DECCA - SVD